

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO HENRIQUE ORSI D'ALLEVA

ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

São Paulo

2020

BRUNO HENRIQUE ORSI D'ALLEVA

ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a. Cinira Gomes Lima Melo

São Paulo

2020

BRUNO HENRIQUE ORSI D'ALLEVA

ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Cinira Gomes Lima Melo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dr.^a Renata Balbino Munhoz Soares
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Eduardo Stevanato Souza
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

A todos os meus familiares, pelo apoio, carinho, interesse e incentivo nos cinco anos de curso e em toda minha formação.

A minha orientadora Prof. Cinira Gomes Lima Melo pelo auxílio, serenidade e paciência nessa árdua reta final.

Aos meus colegas de classe pelo companheirismo.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todo o cuidado e esforço dispendidos, bem como pelo conhecimento e experiência transmitidos. Certamente a manhã sem vocês não será a mesma.

RESUMO

A elaboração do presente estudo procura fornecer um olhar aprofundado sobre os principais pontos da discussão que envolve a possibilidade de concessão de recuperação judicial ao empresário produtor rural pessoa física. Embasando-se pela doutrina e jurisprudência e apoiando-se na Lei de Recuperação Judicial e no Código Civil, o trabalho tem início com introdução sobre o direito falimentar e sua importância econômica. Em sequência, serão analisadas as mais variadas disposições sobre o assunto, partindo de sua conceituação, passando pelas controvérsias da natureza do registro do produtor perante a junta comercial, bem como comprovação de tempo de exercício da atividade rural empresarial, e findando com a análise de projetos de lei que buscam alterar a legislação civil e recuperacional vigente, buscando sintetizar todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial favorável ao produtor rural que vem sendo produzido nos últimos dois anos. Dessa forma, o trabalho traz recortes do mais recente entendimento estabelecido pela doutrina e jurisprudência brasileira referente ao debate da recuperação judicial do produtor rural, exibindo posicionamentos de variadas vertentes e buscando modelar um raciocínio único para uma crescente demanda.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural pessoa física. Lei n.º 11.101/05.

ABSTRACT

The preparation of this study seeks to provide an in-depth look at the main points of the discussion that involves the possibility of granting judicial recovery to the individual rural producer entrepreneur. Based on doctrine and jurisprudence and supported by the Judicial Reorganization Law and the Civil Code, the work begins with an introduction to bankruptcy law and its economic importance. In sequence, the most diverse provisions on the subject will be analyzed, starting from its conceptualization, going through the controversies of the nature of the registration of the producer before a commercial board, as well as proof of time of exercise of rural business activity, ending with the analysis of proposed bill that seek to change the current civil and recovery legislation, seeking to synthesize all the doctrinal and jurisprudential understanding favorable to the rural producer that has been produced in the last two years. Therefore, the work brings clippings of the most recent understanding established by Brazilian doctrine and jurisprudence referring to the debate on the judicial recovery of rural producers, exhibiting positions of varied aspects and seeking to model a unique reasoning for a growing demand.

Keywords: Judicial recovery. Individual rural producer. Law no. 11.101/05.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PRINCIPAIS PONTOS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA.....	10
2.1	Aplicação e finalidade.....	10
2.2	Da importância econômica.....	13
3	QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL.....	17
3.1	Sobre o Empresário Produtor Rural.....	17
3.2	Natureza do Ato de Registro do Produtor Rural perante a Junta Comercial e seus desdobramentos.....	20
4	DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL.....	25
4.1	Panorama Geral.....	25
4.2	Sobre o cômputo do período de atividade rural exercida antes do registro em Junta Comercial com o fim de comprovar regular exercício pelo prazo exigido no artigo 48, <i>caput</i> , da Lei n.º 11.101/05.....	29
4.3	Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.....	33
5	PROJETOS DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.101/05.....	38
6	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo central a análise de toda a sistemática envolvida na concessão do pedido de recuperação judicial ao empresário produtor rural pessoa física, bem como quais são os requisitos indispensáveis para seu deferimento.

Tendo por base a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei n.º 11.101/05”), e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), serão analisadas as mais recentes decisões dos principais tribunais do País, que recentemente passaram a entender cabível que o pequeno produtor rural também seja submetido aos efeitos da recuperação judicial.

A pesquisa se debruçou sobre e procurou trazer exemplos vindos da jurisprudência brasileira concernentes ao tema, que vêm ressoando positivamente à classe rural. Do mesmo modo, também foram extraídos trechos de renomada doutrina, garantindo, neste trabalho, a visualização de pensamentos diversificados. Tudo isso com o intuito de elucidar os preceitos trazidos com o texto disposto nas leis aplicáveis ao tema, objetivando um entendimento único e seguro.

Com a revogação do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 pela atual Lei n.º 11.101/05, e o surgimento do instituto da recuperação judicial, surgiram novas alternativas para proporcionar a possibilidade de efetiva reorganização econômica de empresas em crise, sem, contudo, abrir mão de seu efetivo profissional e de honrar suas dívidas com credores.

Nesse sentido, o empresário produtor rural também pode ser sujeito da recuperação, sendo beneficiado com a ajuda jurisdicional para continuar operando legalmente no mundo rural, garantindo seu emprego e sustento de vários outros, e ajudando a perpetrar novamente o interesse pelo trabalho no campo, a geração de empregos e riqueza para sua cadeia produtiva composta por ruralistas.

Assim, com a próspera popularização do tema, espera-se o aumento de casos com a consolidação da jurisprudência e a elaboração de trabalhos de pesquisa sólidos, como este, de modo a garantir a segurança jurídica para o empreendedor, e conteúdo para futuros operadores no tema, que crescerá no quesito demanda.

Nossa análise adentrará nos principais pontos polêmicos que tangem o deferimento da recuperação judicial ao empresário produtor rural. Levando em conta a

magnitude do tema e a sua ainda singela produção acadêmica, o assunto será destrinchado em partes e conceituado, de modo a garantir ao leitor um raciocínio único e sucinto ao final.

Primeiramente, serão examinados conceitos do direito falimentar e sua importância econômica para a sociedade. Em seguida, fundamentando-se por fontes atuais, será analisado todo o conflito que paira sobre a faculdade ou obrigatoriedade de registro em Junta Comercial, bem como se este é de natureza declaratória ou constitutiva. Logo após, serão vistas as condições para o empresário produtor rural sujeitar-se à recuperação judicial.

Ato contínuo, será avaliado o requisito temporal de 02 (dois) anos de exercício de atividade empresária antes do pedido de recuperação judicial e como se dará o cômputo do prazo, bem como os créditos que estarão sujeitos ao procedimento. Finalmente, o estudo traz projetos de lei que buscam alterar a legislação cabível ao produtor rural com as atualidades aqui presentes, de modo a beneficiá-lo com o instituto da recuperação judicial.

A controvérsia aqui analisada não é recente, pois é grandiosa a importância do agronegócio no Brasil como parte de um todo, visto que vem se mostrando como porção resiliente da economia brasileira, aumentando seu desenvolvimento nas últimas crises econômicas brasileiras, sobretudo no que tange à crise da década de 80 e a atual crise global que envolve tanto as esferas econômica e social quanto a sanitária.

Portanto, o presente trabalho é de extrema relevância ao contexto fático do Brasil na segunda e terceira décadas do século XXI, pois o agronegócio reveste-se de importante poderio econômico. Assim, espera-se que esta dissertação seja capaz de adentrar a um período de uniformização da jurisprudência brasileira no que tange ao empresário rural, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões.

2 PRINCIPAIS PONTOS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

2.1 Aplicação e finalidade

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, de nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (“Lei n.º 11.101/05”) foi concebida a partir do Projeto de Lei nº 4.376, que foi apresentado pelo Poder Executivo em 22 de dezembro de 1993, com o fim de substituir o antigo Decreto – Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que esteve em vigor por 60 (sessenta) anos.

A nova lei trouxe inovação à época, visto proporcionar meios de recuperação e retomada das atividades de empresas em situação de dificuldade para com o cumprimento de suas obrigações, seja por crises externas ou internas. Assim, como bem assevera Manoel Justino Bezerra Filho, a legislação passou a proteger e preservar a atividade econômica de modo a prevalecer o princípio constitucional da função social da empresa:

O sistema introduzido pela LREF foi recebido, de forma unânime, como ferramenta jurídica liberal e cooperativa, visando fundamentalmente e com generosidade, a preservação da sociedade empresária não como um bem em si, e sim como elemento propulsor do desenvolvimento econômico, da manutenção dos empregos e da retomada da produção, tudo destinado a preservar a sociedade empresária e, em consequência, gerar fluxo suficiente para satisfação de todos os credores, na forma do plano que vier a ser aprovado¹.

Consequentemente, pode-se concluir afirmando que o ordenamento jurídico passou a contemplar as complexas relações empresariais, compreendendo a ocorrência de situações de desequilíbrio que podem acometer a todos no âmbito da atividade econômica, com o intuito de preveni-las e soerguer a empresa. Tal posicionamento, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos reflete uma mudança de paradigma do direito falimentar moderno:

O desenvolvimento das relações socioeconômicas fez com que o ordenamento jurídico passasse a tratar a crise da empresa de modo diverso, e assim a falência, que até pouco tempo atrás era vista como algo ocorrente apenas aos devedores desonestos, passou a ser considerada como uma situação de ocorrência comum, decorrente das dificuldades inerentes do exercício de atividade econômica.²

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Parecer Jurídico extraído do processo de autos n.º 1012504-48.2017.8.11.0000. São Paulo. 2018.

² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67.

Símbolo chave do presente trabalho, o procedimento da Recuperação Judicial pauta-se pelo processo de conhecimento disposto no Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”), alinhado ao princípio da preservação da empresa e sua função social, que preza pela proteção ao núcleo da atividade econômica, visando à manutenção da atividade empresarial economicamente viável e a consecução do quanto disposto em seu objeto social, conciliando os seus diversos interesses.

O propósito almejado pela recuperação judicial é claramente transcrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, ao dispor que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A partir disso, cumpre ressaltar que o processo recuperacional procurou atender de modo equitativo e imparcial todos os diversos interesses envolvidos na lide, sejam dos profissionais empregados pela recuperanda, sejam dos seus credores e fornecedores, bem como da sociedade em geral, mantendo, assim, toda a cadeia empregatícia que as atividades da recuperanda proporcionam quando em pleno exercício.

Antes de mais nada, é necessário enfatizar que a natureza jurídica da decisão que decreta a recuperação judicial é caracterizada como um procedimento de jurisdição voluntária, pois o magistrado defere aquilo que o requerente, naquele momento, não obteria isoladamente, que é a plena recuperação de seu negócio com a quitação das obrigações com aqueles que se relaciona³.

Por outro lado, a recuperação da empresa também poderá se dar de forma extrajudicial, sem passar pela análise do Poder Judiciário, mas também sem correr o risco de decretação de falência. Nos dizeres de Manoel Justino Bezerra Filho:

[...] a recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição para pagamento dos valores devidos.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravados: Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Instituto Cândido Mendes. Relator Des. Nagib Slaibi Filho, 02 de setembro de 2020.

Evidentemente, como toda proposta de composição, pode ou não contar com a anuência dos credores.⁴

Tal modalidade vem disposta a partir do artigo 161 da Lei nº 11.101/05, sendo cabível àquelas empresas de estrutura societária e comercial mais simples, com o intuito de incentivar a composição individualmente entre credor e devedor.

Ao fim do processo de recuperação extrajudicial, cabe ao credor escolher se irá levar o plano de recuperação extrajudicial a juízo para sua homologação, valendo, nesse caso, a sentença como título executivo judicial, ou, se irá requerer a homologação de modo particular entre todos os credores, desde que o plano esteja assinado por, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos credores de determinada espécie, forçando o restante à aprovação.

Em todo o caso, a competência para reconhecimento da recuperação judicial ou extrajudicial, ou para decretar a falência é, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou, para empresas que tenham sede fora do Brasil, o de sua filial.⁵ A partir disso, resta caracterizada a indivisibilidade do juízo falimentar, a quem compete exclusivamente conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, nos termos do artigo 76 da Lei 11.101/05:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

No entanto, a recuperação judicial não deve ser vista como uma medida assistencial⁶. Para merecer a recuperação, a empresa deve possuir atividade eficiente e ser economicamente viável, de modo a gerar lucro e competitividade na sociedade. Caso contrário, aplicar-se-á o instituto da Falência, a qual também busca a preservação

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 414.

⁵ Art. 3º. *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

⁶ SZTJAN, Rachel. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

da empresa através da utilização produtiva dos seus bens, ativos e recursos produtivos.⁷

2.2 Da importância econômica

Conforme delineado no subitem anterior, a recuperação judicial tem como finalidade intrínseca a preservação da atividade empresarial economicamente viável e sua função social, responsável pela geração de empregos, produção de riqueza, pagamento de impostos e, conseqüentemente, pelo crescimento econômico.

No atual momento, o Brasil vem passando por um cenário de grave crise nas áreas da saúde, economia, e política, sendo refém de políticas equivocadas de governantes passados e presentes desonestos, acarretando o aumento do índice de desemprego e da insolvência.

Os efeitos dessa crise generalizada causada pelo vírus da COVID-19 ainda não podem ser dimensionados com exatidão, não se enxergando como se dará o ritmo de recuperação econômica. Contudo, há grande confiança de que a retomada do crescimento econômico se dará em parte pela força do campo.

Nesse cenário, o instituto da recuperação judicial é de extrema importância, e configura ótima ferramenta para uma solução jurídica útil à instabilidade empresarial, de modo a fazer o País voltar ao radar internacional e ter uma economia pujante.

No tocante ao empresário produtor rural pessoa física, objeto deste trabalho, a recuperação judicial propiciará a conservação do vínculo comercial entre pequenos trabalhadores, resguardando o sustento de uma cadeia de pessoas que dependem umas das outras para sobrevivência própria e de seus negócios.

Em relação ao Agronegócio, a recuperação judicial terá como enfoque a preservação da cadeia agroindustrial, mantendo-se a vinculação da associação produtiva a qual o empresário ou a empresa pertence.

Em vista disso, o foco do procedimento de recuperação judicial é coletivo, uma vez que a atividade empresarial, além de responsável pela circulação de produtos e serviços, é também fonte geradora de empregos e pagamento de tributos, sendo uma aliada da sociedade como um todo.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 191.

É certo que, pela atual conjuntura econômica, espera-se um aumento relevante de novos pedidos de recuperação judicial, sobretudo pelas pequenas e médias empresas, que estão sendo as mais afetadas pela paralisação de suas atividades, devido ao seu menor fluxo de caixa e produção.

Por outro lado, segundo a estimativa do mês de abril do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA)⁸ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado em 12 de maio de 2020, a safra nacional de grãos deve bater o recorde de 247 milhões de toneladas em 2020, correspondendo a um aumento de 2,3% em comparação com a colheita do mesmo período de 2019, e ainda aumento de 0,8% em relação ao mês de março, com destaques para produções de trigo, soja, arroz e aveia.⁹

Vale frisar que o Agronegócio é um diferencial importante ao Brasil, pois engloba diversos ramos significativos ao desenvolvimento econômico do País, como pecuária, plantação e colheita, roupas, e o setor de pesquisas científicas.

O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) produz estudo mensal sobre o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio. Até o mês de março de 2020, o PIB do agronegócio registrava alta pelo terceiro mês consecutivo, acumulando 3,29% no primeiro trimestre do ano, o equivalente a R\$ 55 bilhões de reais¹⁰.

Muito embora a pandemia da COVID-19 seja uma ameaça sem precedentes e tenha causado efeitos nefastos - como a queda recorde de 9,7% do PIB no segundo trimestre de 2020¹¹ – levando o Brasil novamente à aguda recessão, o setor do agronegócio novamente surpreendeu, mostrando-se um fator de segurança para a economia como um todo, amenizando o prejuízo total, demonstrado a seguir:

⁸ Sistema implantado em 1972, para fornecimento de dados estatísticos da produção agrícola nacional.

⁹ Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/informativo-lspa-abril2020.pdf/view>>. Acesso em 29 set. 2020.

¹⁰ Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

¹¹ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28721-pib-cai-9-7-no-2-trimestre-de-2020>>. Acesso em 29 set. 2020.

VARIAÇÃO TRIMESTRAL DOS SETORES

Em %, frente ao trimestre anterior



Fonte: IBGE



Infográfico elaborado em: 01/09/2020

Apesar de tudo isso, o produtor rural sujeita-se a vários riscos da atividade empresarial, como a sazonalidade, variação climática e burocracia. Portanto, devido à atual crise, espera-se um aumento do número de produtores rurais recorrendo ao Poder Judiciário como tentativa de salvar seu negócio e garantir o seu sustento e de sua família.

Por esse ângulo, deve-se considerar a importância da recuperação judicial do produtor rural, como um meio de atender a personagens essenciais do cenário econômico brasileiro. O êxito de um processo de recuperação bem realizado transmite-se como benefício para a sociedade em geral, tendo atendido o princípio da preservação da empresa e da sua função social, preservando-se as cadeias agroindustriais e empregatícias, gerando riquezas e aquecendo a roda da economia.

Conforme já exposto no presente trabalho, tendo em vista que no Brasil o agronegócio responde por notável parcela da economia, é necessário que o ordenamento jurídico dirija maior atenção ao produtor rural e toda sua cadeia produtiva, entendendo sua relevância no cenário econômico.

Embora o tema seja relativamente recente, o aumento de interesse sobre o tema da recuperação judicial do empresário produtor rural pessoa física, com a possibilidade da reestruturação da atividade, é de enorme benefício, e refletirá a previsão constitucional que determina a participação ativa da produção agrícola na ordem econômica.

Para tanto, podem os produtores rurais contarem com auxílio legal. Em que pese a necessidade de maior efetivo profissional especializado no Poder Judiciário, a cidade de São Paulo, capital, por exemplo, conta com três Varas de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, e uma câmara especializada em segunda instância, além de duas Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem.

Exemplos como esse iluminam um futuro para o empreendedorismo no Brasil como um todo, no que concerne à melhor segurança jurídica e meios propícios para recuperação de atividades empresariais economicamente viáveis, garantindo a análise, condução e julgamento do caso por profissionais cada vez mais qualificados dentro do ramo.

A estrita observância à função social e aos benefícios da política agrícola, aliados aos modernos princípios do agronegócio, resultarão em diversas vantagens a toda a sociedade, sobretudo a geração de trabalho e riqueza para soerguimento da economia brasileira.

3 QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL

3.1 Sobre o Empresário Produtor Rural

O conceito de empresário encontra-se no artigo 966 da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”), segundo o qual “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*”

Como se pode notar pelo conceito acima, o empresário é aquele que realiza de modo sistemático e organizado os atos de gestão e execução da atividade econômica que define sua profissão, estando devidamente inscrito perante o Registro Público de Empresas Mercantis do local de sua respectiva sede.

O empresário é aquele que assume o risco do negócio, desenvolvendo a atividade profissional e habitual, organizando todos os fatores de produção em virtude da finalidade intrínseca da empresa para consecução de seu objeto social, visando a prosperidade e disseminação de seus ideais.

No que concerne à possibilidade de concessão de Recuperação Judicial ou decretação de Falência, pela redação do artigo 1º da Lei nº 11.101/05, apenas a sociedade empresária e aquele que se caracteriza como empresário estão sujeitos, estando inclusos nesse rol a sociedade limitada, a sociedade anônima, o empresário individual, entre outros.

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho¹², “[...] *atualmente a determinação da figura do empresário se concentra, como diz Waldírio Bulgarelli (Sociedades comerciais, p. 16), na “atividade”, critério decorrente da organização, tendo como base a empresa, ou seja, a organização dos fatores da produção para um escopo lucrativo.*”

O conceito de empresa, por seu turno, é análogo ao conceito de empreendimento, e compreende a atividade de produção ou circulação de bens ou serviços, não se confundindo com o indivíduo que a explora economicamente, o empresário¹³.

Entretanto, cumpre examinarmos o exercente da atividade rural, principal objeto do presente trabalho. Este pode dividir-se em duas modalidades. Por um lado, a agricultura de subsistência familiar, exercida de modo rústico na gleba familiar pelo

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 73.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 35.

pequeno agricultor. Por outro, o agronegócio, o grande ruralista, a agroindústria exploradora da atividade rural com fim empresarial e lucrativo, empregando tecnologia avançada, munida de grandes áreas de plantação e mão de obra assalariada para produção e circulação de alimentos e insumos.

O produtor rural pessoa física é aquele que desenvolve seu negócio fora do perímetro urbano, explorando a terra para fins laborais como principal ocupação e subsistência familiar, através das modalidades como agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, extrativismo, entre outras.

Por conta disso, o produtor rural incontestavelmente exerce atividade empresária, visto que produz e faz circular seus produtos, estando em conformidade com o Código Civil, bem como com a Lei nº 11.101/05, podendo sujeitar-se ao processo de recuperação judicial, conforme a jurisprudência, neste caso retirada de decisão proferida no Estado do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico (Art. 4º, VI da Lei 4504/64 – Estatuto da Terra)
2. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966, CC).
3. No caso dos autos restou demonstrado que o Agravado explora economicamente e de forma organizada o imóvel rural para fins de produção de bens ou serviços, razão pela qual deve ser considerado empresário rural.
4. Decisão mantida.
5. Recurso desprovido¹⁴.

A referida decisão ainda menciona que:

Do conceito jurídico que a lei estabelece para atividade empresária rural (Art. 4º, VI do Estatuto da Terra c/c/ Art. 966, caput, CC), o único requisito legal para configuração da regularidade é a prova da exploração econômica rural, a qual o Agravado cumpre integralmente tal encargo, tendo em vista a comprovação de exploração

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Primeira Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 1013558-78.2019.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Rosalvo Carneiro e Outros. Rel. Sebastião Barbosa Farias. 11 de fev. de 2020.

da pecuária há alguns anos (criação, compra e venda de bovinos) (ID 19299989, 19299990, 19299991, 19299992, 19299993 e 19299994) e registro na Junta Comercial anteriormente ao pedido recuperacional (ID 19299988). (Grifo nosso)

Com a promulgação da Constituição cidadã de 1988, e a preocupação com o gigantesco êxodo rural visto entre as décadas de 1940 a 1980, além da necessidade de uma melhor destinação ao uso do campo, bem como a permanência neste, procurou o legislador conferir prerrogativas à atividade rural quando desenvolvida em âmbito familiar, para que o pequeno produtor não se sentisse forçado nem desmotivado pelo cumprimento das burocráticas obrigações empresariais, incentivando a ocupação e trabalho no campo pelo passar das gerações.

Nessa esteira, o produtor rural é a única categoria de atividade econômica no Brasil a qual faculta-se a obtenção de tratamento como empresário, dado que, para o desempenho de suas atividades, não é necessário que esteja registrado em Junta Comercial. Nesse ponto, cumpre frisar que a desnecessidade de registro não faz com que as atividades do produtor rural sejam consideradas irregulares.

Todavia, tendo em vista o pressuposto e a intenção de separação do patrimônio entre bens sociais e os bens pessoais do empresário, caso o produtor rural opte por não se registrar perante a Junta Comercial, terá que responder por suas obrigações utilizando seu patrimônio pessoal.

Conseqüentemente, caso o produtor rural opte pelo registro, ficará equiparado para todos os efeitos a mesma situação do “empresário sujeito a registro” regulado pelo Código Civil, que adota a teoria da empresa, obrigando-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pagamento de impostos, cumprimento de obrigações trabalhistas, separação patrimonial, e estando sujeito à falência e recuperação judicial¹⁵.

Assim sendo, uma vez registrado perante a Junta Comercial, e somente após isso, o produtor rural passa a ser considerado empresário, e se sujeitar às mesmas obrigações de todos os empresários, mas com direito à tratamento diferenciado e simplificado, nos termos do artigo 970 do Código Civil.¹⁶

¹⁵ SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial, volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 85.

¹⁶ Art. 970. *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

3.2 Natureza do Ato de Registro do Produtor Rural perante a Junta Comercial e seus desdobramentos

Segundo inteligência do artigo 45 do Código Civil, as pessoas jurídicas passam a existir legalmente a partir do registro de seu ato constitutivo perante o órgão registral competente, devendo ser averbadas todas as atualizações que implicarem alterações em seu ato constitutivo¹⁷.

Como será melhormente esmiuçado nas folhas seguintes do presente trabalho, a inscrição do empresário rural em Junta Comercial previamente ao pedido de recuperação judicial é condição indispensável para o seu deferimento, de modo a confirmar e reforçar os requisitos necessários de seu caráter de empresário e regularidade de sua atividade, entendimento pacificado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO BIENAL NÃO ATENDIDO POR DUAS DAS PARTES. EMPRESÁRIO RURAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica exercente de atividade rural somente terá direito à recuperação judicial se for empresária. Para ser empresária, esta pessoa jurídica deve ter seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial, até mesmo em vista do regime próprio dos produtores rurais que são empresários apenas quando registrados no Registro de Empresas (CC, art. 971). (Grifo nosso)

2. Agravo provido¹⁸.

Entretanto, o “calcanhar de Aquiles” na análise do procedimento de recuperação judicial do produtor rural é justamente a discussão em torno da natureza de seu registro em Junta Comercial. Como o Código Civil, em seu artigo 967¹⁹, determina ser obrigatória a inscrição do empresário ou sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis competente antes do início de suas atividades, a discussão recai sobre se o registro é de natureza constitutiva ou declaratória.

¹⁷ Art. 45. *Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0162322-82.2016.8.05.0909. Agravante: Bayer S.A. Agravados: Serios Agropecuária Ltda. e Outros. Relator Ivanilton Santos da Silva. 26 de jun. de 2018.

¹⁹ Art. 967. *É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

Segundo Ricardo Negrão²⁰, são três as finalidades do registro de empresas: “a) *dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis; b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no Brasil e manter atualizadas as informações pertinentes; c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento*”.

No que tange ao registro do produtor rural em Junta Comercial, há que se destacar que existem dois entendimentos em repercussão perante as cortes brasileiras nesse momento. O primeiro, de que o registro é de natureza constitutiva, elege como empresária todo o período de atividades antes da inscrição, e, portanto, com efeitos retroativos (*ex tunc*). O segundo, de natureza declaratória, entende o registro como uma mera formalidade, sendo que o registro apenas *declara* o produtor rural como empresário a partir do momento inscrição (*ex nunc*).

A controvérsia surge pela faculdade que o Código Civil confere ao produtor rural para registrar-se. A partir disso, a questão que se coloca é que o produtor rural também pode decidir quando se registrará, podendo ocasionar de dar entrada no registro com o único fim de pedir sua recuperação judicial. Entretanto, a Lei n.º 11.101/05 exige o requisito temporal de exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos, evitando, assim, de o indivíduo, em atividade econômica mal estruturada – ou ainda munido de má-fé - ser favorecido com os efeitos da recuperação judicial e todo o aparato estatal envolvido.

Assim, como resultado do debate entre natureza declaratória ou constitutiva, surgem inúmeras e variadas posições da doutrina e jurisprudência, aparentemente ainda não tendo sido alcançado uma harmonia e causando grande confusão na conceituação de cada uma, como a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS. CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. **NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO**. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 1.A Recuperação Judicial é disciplinada pela Lei 11.101/05, possuindo como princípio basilar a função social da empresa, o que possibilita a adoção de medidas excepcionais para evitar-se o processo de falência. 2. A inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa 3. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro obrigatório, está em

²⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 210.

situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição. 4. O empresário rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), ao comprovar, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos e estar registrado na junta comercial 5. É permitido computar período anterior ao registro pois o mesmo já exercia regularmente a atividade empresarial de fato. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMPRESÁRIOS PRODUTORES RURAIS – PROCESSAMENTO DEFERIDO – VIOLAÇÃO AO 48, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05 – NÃO OCORRÊNCIA – ART. 971 DO CÓDIGO CIVIL – INSCRIÇÃO FACULTATIVA NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa e tem feição meramente declaratória, razão pela qual é desnecessária, para o acolhimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a comprovação do referido registro pelo prazo superior a 02 (dois) anos de que trata o art. 48, caput, da Lei nº 11.101/05²².

Para aqueles que entendem ser o registro de natureza declaratória, o produtor rural se torna empresário a partir do momento da inscrição, devendo comprovar, por qualquer meio admitido em direito, que vinha exercendo sua atividade há pelo menos dois anos. O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho também compartilha do mesmo posicionamento:

A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. **A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.**²³ (Grifo nosso).

Em contrapartida, para os que se posicionam a favor do efeito constitutivo do registro do produtor rural, este retroage ao tempo em que exercia atividade sem

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5630870-04.2019.8.09.0000. Agravante: Banco CNH Industrial S/A. Agravados: Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda. e Outros. Relator Des. Jairo Ferreira Junior. 22 de jun. de 2020.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1413958-97.2019.8.12.0000. Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF. Agravados: Mauro Barzotto e Outros. Relator Des. Vladimir Abreu da Silva. 30 de jun. de 2020.

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

registro - porém regularmente, como visto - e exige que o pedido de recuperação judicial só seja feito após dois anos contados do registro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005-REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO NA SEMANA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – **NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL** – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, **ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo a natureza dessa inscrição constitutiva.** Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido, cujo prazo se demonstra com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial no caso do empresário individual, seja ele rural ou não rural (arts. 48 e 51 da LREF). Para formular o pedido, o devedor (empresário) deverá demonstrar que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial de forma organizada e regular por pelo menos dois anos.²⁴

Ainda, o Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil determinou que *“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-se ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção”*.

Por fim, o jurista Marcelo Sacramone, em seu Manual de Direito Comercial, é enfático ao dizer que o registro do produtor rural é de natureza constitutiva:

Excepcionalmente, portanto, para o produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tem a natureza constitutiva para a caracterização do produtor como empresário. Ao contrário dos demais, cuja empresarialidade será aferida conforme a natureza da atividade econômica desenvolvida, o produtor rural, ainda que desenvolva atividade econômica complexa de organização dos fatores de produção, somente será considerado empresário após a voluntária inscrição na Junta Comercial.²⁵

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Quarta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 1001934-32.2019.8.11.0000. Agravante: ADM do Brasil Ltda. Agravados: Alessandro Nicoli e Outros. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. 04 de dez. de 2019.

²⁵ SACRAMONE. Marcelo Barbosa. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 52.

Em conclusão, como resultado da discussão de anos, a jurisprudência majoritária atual vem adotando o entendimento do registro do produtor rural como sendo de natureza constitutiva, visto que, por conta de seu tratamento diferenciado conferido por lei, sempre exerceu atividade empresarial regular, podendo provar o lapso temporal por qualquer meio admitido em direito. Assim, a inscrição tem efeitos retroativos e abrange o período anterior ao registro, completando o requisito temporal de dois anos de exercício da atividade empresarial.

Entretanto, muito embora haja toda essa discussão paralisante de demandas importantes, há que se destacar que ambos os posicionamentos, apesar de terem nomenclaturas diferentes, convergem a um único ponto, a de que o produtor rural só passa a ser empresário e sujeito à recuperação judicial após estar registrado.

Com a dinamicidade do direito na atualidade, essa controvérsia é algo que atrasa a fluidez nas decisões judiciais. O registro deve ser visto como um requisito que certifica a existência dos pequenos empresários rurais, com o intuito de garantir segurança jurídica e proteção a terceiros nas relações negociais cotidianas.

4 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO EMPRESÁRIO PRODUTOR RURAL

4.1 Panorama geral

Em linhas gerais, para que possa haver o regular deferimento da recuperação judicial pelo magistrado competente, é indispensável que o devedor preencha, simultaneamente, os requisitos presentes no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, transcrito abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...] (Grifo nosso)

A falta de um dos requisitos exigidos acima implica na impossibilidade do processamento do pedido de recuperação judicial, ainda que sejam supridos posteriormente à propositura do feito.

Denomina-se regular a atividade empresarial cujo empresário esteja devidamente registrado em Junta Comercial. Nos termos do artigo 967 do Código Civil, *“é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”*

Primeiramente, cumpre destacar, para o exercício das atividades não há impedimento ao empresário ou sociedade que não tenha levado seu contrato social a registro. Entretanto, a atividade sem registro é vista pela legislação como irregular, não caracterizando-se como empresária e não possuindo personalidade jurídica, não sendo legitimada a exercer atos postulatórios da vida civil.

Corroborando com esse entendimento, o Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil é claro ao estabelecer que: “*A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário*”.

As irregularidades podem recair, dentre outros fatores, sobre a falta de atualização do registro do empresário de eventuais alterações feitas e não refletidas em contrato social no decorrer de seu tempo de atividade. Entretanto, como consequência pela falta de registro, o artigo 973 do Código Civil²⁶ dispõe que o empresário irregular responderá com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas.

Além disso, dentre as consequências punitivas pela irregularidade, o empresário não está apto a obter recuperação judicial, nem a pedir a falência de devedores. A medida tem o condão de garantir o princípio da segurança negocial entre parceiros contratantes, garantindo o dever de lealdade (boa-fé objetiva) e a busca pelo agir correto e conforme o combinado²⁷.

Da mesma maneira, como requisito do artigo 48 supra, para a concessão do pleito recuperacional, a atividade também deverá ser exercida pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Tal prazo tem o condão de evitar o deferimento do pedido de recuperação judicial àqueles que atuaram de forma irregular e buscam registrar-se com a única finalidade de obter os benefícios da Lei 11.101/05.

No que tange ao produtor rural, muito embora tenha sido anteriormente indicado ser dispensável o registro perante Junta Comercial para tornar sua atividade regular, pois, por força do artigo 970, o Código Civil lhe confere tratamento *favorecido, diferenciado e simplificado*, dita premissa não se aplica para a concessão do procedimento da recuperação judicial.

Isso é devido ao fato de que, conforme exposto anteriormente no presente trabalho, a recuperação judicial é procedimento aplicável apenas ao empresário e

²⁶ Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

²⁷ BUSHATSKY, Daniel. **O princípio da segurança negocial no direito societário**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

sociedade empresária²⁸. Assim, ao produtor rural é obrigatório requerer o registro em Junta Comercial antes do pedido de recuperação, ficando, nos termos do artigo 971 do Código Civil, equiparado ao empresário sujeito a registro para todos os efeitos.

Por essa perspectiva, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio do julgamento do Recurso Especial de nº 1.193.115/MT, definiu que *“o deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284 (Código de Processo Civil de 1973), de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento.”*²⁹

Portanto, da decisão depreende-se que, para que sejam concedidos os benefícios da recuperação judicial, o produtor rural deve estar devidamente registrado em Junta Comercial, e apresentar a comprovação no rol de documentos juntados na distribuição da petição inicial, sendo inadmissível, para fins de requerer recuperação judicial, o registro dias após o ajuizamento do feito.

Caso o autor não apresente a certidão de registro, ou não esteja efetivamente registrado em Junta Comercial, o Juiz deverá conceder o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 321 do CPC/15³⁰ para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Nesse ponto, vale ressaltar que ao produtor rural é permitido requerer a inscrição em Junta Comercial com o único fim de requerer a Recuperação Judicial.

A controvérsia toda surge porque antes do advento do Código Civil de 2002 e da Lei n.º 11.101/05, o produtor rural não era considerado comerciante, não estando sujeito, portanto, à falência ou concordata. Embora tenha sido sempre regulada pelo direito civil, a atividade agrária não era exercida por comerciantes durante o

²⁸ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RECURSO ESPECIAL 1193115/MT. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo – Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 20 de agosto de 2013.

³⁰ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

período do feudalismo, não se mesclando com a atividade empresarial, como bem assevera Luiz Roberto Ayoub em recente doutrina:

Embora os produtores rurais inequivocamente exerçam atividade econômica de produção de bens, com o que poderiam ser qualificados como empresários, o legislador civil preferiu excluí-los do conceito de empresário, por conta de dois fundamentos. O primeiro, relacionado à tradição, que sempre excluiu do âmbito de aplicação das normas empresariais os produtores rurais. Essa tradição, em verdade, decorre de uma forma de proteção que os produtores rurais encontraram para evitar a perda de ativos para credores financeiros em caso de decretação de falência. O segundo fundamento decorre do primeiro: caso a legislação civil considerasse os produtores rurais empresários, da noite para o dia milhares de produtores rurais, não inscritos nas juntas comerciais, deveriam inscrever-se e, enquanto não o fizessem, seriam empresários irregulares, com as consequências daí advindas³¹.

Outra importante observação a ser feita neste ponto, também, é de que embora a lei tenha conferido tratamento diferenciado e mais simples ao produtor rural, também se atentou a prevenir ocorrência de fraudes no pedido de recuperação judicial, exigindo a comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos.

O cerne de toda a questão está na tentativa de impedir o uso da recuperação judicial por aquele produtor rural que foge ao registro tentando esquivar-se dos ônus cabíveis ao empresário, ou valer-se de regimes previdenciários e tributários mais benéficos, requerendo os benefícios do instituto apenas quando necessário, em subterfúgio ou com o fim de proteger seu patrimônio pessoal³².

Em suma, todas as exigências objetivam a boa-fé objetiva, tanto pelos produtores rurais como com aqueles com quem celebram negócios jurídicos. Por tais razões, garante-se uma maior autenticidade, segurança e validade aos negócios jurídicos, bem como no entendimento jurisprudencial pátrio.

³¹ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI; Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 19.

³² SILVA, DA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo.; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thaís D'Angelo Silva. **Recuperação Judicial do Produtor Rural Individual: Separando o Joio do Trigo. Atualidades em direito societário e mercado de capitais: volume IV** / organizador: Felipe Hanszmann – Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 375-424, 2019.

4.2 Sobre o cômputo do período de atividade rural exercida antes do registro em Junta Comercial com o fim de comprovar regular exercício pelo prazo exigido no artigo 48, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

Com relação ao ponto gerador de embates na matéria, pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05, é condição para o devedor requerer recuperação judicial, a demonstração, no momento do pedido, do exercício regular e efetivo da mesma atividade há mais de 2 (dois) anos.

A primeira observação importante recai sobre o decurso de tempo ressaltado acima, que é referente ao período mínimo necessário de exercício da atividade empresarial para o deferimento da recuperação.

Nesse aspecto, no que tange ao produtor rural, como a legislação lhe confere tratamento diferenciado e simplificado, devemos destacar que o lapso de tempo exigido não precisa corresponder, necessariamente, a período registrado em Junta Comercial, sendo possível, portanto, o cômputo do período no qual não estava registrado e não era equiparado ao empresário sujeito a registro.

Assim, embora a atividade exercida antes do registro não tenha caráter empresarial, deve ser entendido que o produtor exercia atividade rural normalmente, sem ser considerado empresário irregular, como se explicará mais abaixo.

Tal assertiva vem sendo objeto de debate enérgico entre os Tribunais brasileiros, e aparenta estar chegando a um ponto de convergência, visto as cortes estarem formando sólida jurisprudência no sentido de permitir que o produtor rural entre com pedido de recuperação judicial logo após o registro em Junta Comercial, ou que esteja registrado por prazo inferior ao *caput* do artigo 48, por tratar-se de um requisito meramente formal:

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO

FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA³³. (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.**

I. O instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. Por sua vez, o art. 48, da LRF, dispõe sobre os requisitos de legitimidade ativa para o processamento do feito recuperacional, destacando que o devedor, seja empresário ou empresário rural, deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. **Contudo, especificamente sobre o produtor rural, o exercício regular de sua atividade empresária independe de inscrição perante a Junta Comercial, tratando-se de mera faculdade sua, nos termos do art. 970 e 971, ambos do Código Civil.**

III. Portanto, ao empresário rural revela-se suficiente a prova do exercício regular de atividade durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da LRF. Precedente do STJ.

IV. No caso concreto, a prova pericial e os documentos acostados aos autos comprovam que os empresários, ora agravados, exerciam atividade rural desde o ano de 2012, ou seja, há mais de dois anos do pedido de recuperação.

V. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados.

AGRAVO DESPROVIDO³⁴. (Grifo nosso)

Portanto, atendidos os requisitos formais, como petição inicial apta e conforme os ditames do artigo 319 do CPC/15, acompanhada do quanto exigido pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, bem como estar adequada a questão de legitimidade processual e competência, e desde que o empresário rural esteja devidamente registrado em Junta Comercial, deve o magistrado deferir o pedido de recuperação judicial.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: José Serra Netto – ME e Outros. Relator Alexandre Lazzarini. 09 de maio de 2018.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0006519-83.2020.8.21.7000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Carlos Ernesto Betiollo e Cia Ltda. e Outros. Relator Jorge André Pereira Gailhard. 24 de jun. de 2020.

Tudo isso deve-se ao “*tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...) quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes*” conferido ao produtor rural por meio do artigo 970 do Código Civil. Em outras palavras, o período em que atuava sem registro não faz o produtor rural ser considerado empresário irregular, como bem assevera Manoel Justino Bezerra Filho a seguir:

No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada³⁵.

Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária.

Ainda nesse sentido, o Ministro Raul Araújo, em voto vencedor no Recurso Especial sob nº 1.800.032-MT (2019/0050498-5) novamente desmistifica o imbróglio acerca da questão de registro do produtor rural:

[...] Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa³⁶.

A referida decisão ainda menciona que:

Assim, apesar da necessidade do prévio registro como produtor rural para a efetivação do pedido de recuperação, instituto próprio do regime empresarial (LRF, art. 48), não há óbice ao cômputo do período anterior ao registro, somado ao posterior, para perfazimento do total de mais de dois anos de regular exercício da atividade empresarial. Afinal, o citado art. 48 exige, como condição para o pedido de recuperação judicial, apenas que o empresário exerça sua atividade de forma regular pelo período mínimo de mais de 2 (dois) anos. E sucede que, mesmo sem o

³⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). RECURSO ESPECIAL 1800032/MT. Recurso Especial. Civil e Empresarial. Empresário Rural e Recuperação Judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso Especial provido. Recorrentes: Jose Pupin Agropecuária e Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de maio de 2019.

registro, mesmo antes da inscrição, o produtor rural, se empreendia, já exercia regularmente sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil³⁷.

Em linhas gerais, o registro do produtor rural não regulariza sua atividade, mas apenas faz a transição do regime civil para o empresarial, visto tratar-se de faculdade, pois já era considerado regular pelo Código Civil. Deste modo, depreende-se que, para fins de regularização da atividade rural exercida, o registro em Junta Comercial tem pouca importância, muito embora seja requisito obrigatório para o deferimento da recuperação judicial.

Com relação à comprovação, pelo produtor rural que constitua pessoa jurídica, de sua posição como exercente da atividade rural de fato por mais de dois anos, bem como apto a pedir recuperação judicial, o STJ vem aceitando, também, documentos diversos à certidão de regularidade em Junta Comercial. Uma dessas hipóteses encontra-se no § 2º do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, de redação inserida pela Lei nº 12.873, de 2013:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). RECURSO ESPECIAL 1800032/MT. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrentes: Jose Pupin Agropecuária e Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de maio de 2019.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, **admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ** que tenha sido entregue tempestivamente. (Grifo nosso)

A Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) consiste em declaração anual obrigatória a empresas optantes pelos regimes de lucro presumido, real ou arbitrado, e tem como objetivo informar dos rendimentos da empresa à Receita Federal. A partir de 2015, a DIPJ foi substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), fornecendo ainda mais informações, como atividades de recebimento, validação, armazenamento e legalização dos registros e documentos que fazem parte da escrituração contábil e fiscal das empresas.

Portanto, resta caracterizado o entendimento de que para a concessão da recuperação judicial ao produtor rural, não é obrigatório que este esteja registrado há pelo menos dois anos em Junta Comercial, sendo possível aferir sua regularidade pela manutenção e perenidade de suas atividades, ou por outro meio que não a inscrição de seus atos constitutivos, incluindo, entre outros, a declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento, documentos contábeis e contratos.

4.3 Créditos sujeitos à Recuperação Judicial

A Lei n.º 11.101/05 dispõe em seu artigo 49 que todos os créditos existentes no momento do pedido da recuperação judicial, ainda que vincendos, estarão sujeitos à inclusão no plano de recuperação judicial para satisfação dos respectivos credores.

De modo diverso, os créditos que surgirem após a distribuição do pedido de recuperação não entrarão no escopo do plano de recuperação judicial, devendo serem negociados em paralelo, sendo cabível sua inclusão no quadro geral de credores na modalidade de créditos extraconcursais, caso haja a convocação da recuperação judicial em falência. Ademais, segundo Marcelo Sacramone:

O direito de crédito consiste na faculdade atribuída ao credor de exigir o cumprimento da prestação de seu devedor. Essa prestação exigida poderá ser tanto de pagamento de quantia certa quanto de entrega de determinada coisa ou realização de uma obrigação de fazer ou não fazer. À míngua de qualquer restrição legal, todos esses direitos de créditos, independentemente da natureza da prestação do devedor, desde que já existentes, submetem-se à recuperação judicial³⁸.

O plano de recuperação judicial, por sua vez, é o documento em que estarão contidas todas as medidas a serem tomadas pelo devedor ou empresa devedora, para o reestabelecimento de sua atividade empresarial, de modo a torna-la economicamente viável e lucrativa, além de conter a lista de credores e como a dívida com cada um será devidamente solvida.

No que concerne ao produtor rural, não se pode perder de vista que sua atividade é sempre regular, mesmo anteriormente ao registro, por conta da faculdade de registrar-se conferida pelo Código Civil. Por oportuno, é plenamente possível, desde que operante por pelo menos dois anos, solicitar o registro com o único fim de entrar com o pedido de recuperação judicial, visto a característica de empresário ser condição imprescindível para o prosseguimento do pedido.

Além disso, como já visto, é plenamente possível o cômputo do período anterior ao registro para cumprimento do requisito temporal do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, como parte da somatória de dois anos como exercente da atividade rural. No entanto, a questão que se coloca no presente momento é se as obrigações contraídas anteriormente ao registro também poderão ser abrangidas pela recuperação judicial.

Tal situação possui como célebre ápice na jurisprudência brasileira a prolação de voto pelo Ministro Raul Araújo no caso de recuperação judicial de José Pupin Agropecuária, discutido no STJ pelo Recurso Especial nº 1.800.032-MT (2019/0050498-5) em novembro de 2019.

Em referida manifestação, tendo adotado entendimento diverso do relator, o Ministro argumenta que a faculdade de registro conferida pelo Código Civil ao produtor rural é válida para a inscrição e todos os seus efeitos, incluindo, portanto, a inserção, no plano de recuperação judicial, das dívidas contraídas em período anterior ao registro:

³⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 202.

[...] Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. **Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas**³⁹. (Grifo nosso)

A decisão alcançada no presente caso foi referendada pelo parecer jurídico de Manoel Justino Bezerra Filho, da qual extraímos a parte abaixo, sobretudo no que tange ao aspecto declaratório do registro do produtor rural, obtendo efeitos retroativos e abrangendo todo o período de atividade, visto os atos econômicos serem os mesmos durante todo o tempo de exercício das atividades, apenas havendo a diferença de tratamento pela ótica civil para a empresarial:

[...] a melhor resposta parece ser aquela que passa a admitir a sujeição de todos os atos e contratos à recuperação judicial, independentemente de terem sido praticados antes ou depois do registro na Junta Comercial. **E chega-se a este ponto a partir da constatação de que os atos praticados pelo empreendedor rural (antes da inscrição) e pelo empresário rural (depois da inscrição) são absolutamente idênticos quanto à sua natureza jurídica.** Não há qualquer "constituição" a partir do ato formal do registro, há apenas uma "declaração", no sentido de firmar que os atos praticados o eram antes por uma pessoa natural, que agora foi declarada empresário individual, por simples e unilateral manifestação de vontade, formalizada pela livre opção de inscrição na Junta Comercial; estes atos e contratos porém, são ontologicamente da mesma natureza, são os "mesmos" atos. **Com efeito, parece claro que os atos praticados, independentemente do momento de seu aperfeiçoamento, são atos absolutamente da mesma natureza. E se a natureza jurídica do ato não sofreu qualquer mutação, se os atos continuam os mesmos, não há razão para dar tratamento jurídico diferenciado a eles, até porque, como é pacífico, se o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir, postulado indiscutido de nosso sistema de hermenêutica.** (Grifo nosso)

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). RECURSO ESPECIAL 1800032/MT. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrentes: Jose Pupin Agropecuária e Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de maio de 2019.

Portanto, como toda a atividade do produtor rural é regular, e como o ato de registro investe o produtor rural como empresário rural e o equipara ao empresário sujeito a registro, aplica-se a regra geral do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, no sentido de que estarão sujeitos todos os créditos existentes no momento da recuperação judicial, visto que não há que se falar em distinção de regime jurídico para as obrigações contraídas anteriormente à inscrição.

Além, incabível a alegação de credores por serem surpreendidos por terem contratado com empreendedor que acaba se tornando empresário rural sujeito a procedimento concursal. Ora, a legislação é clara quanto à busca pela segurança jurídica nas negociações, e uma atividade registrada e operante de maneira totalmente legal deveria ter o apoio de todos. Cabe ao credor exercitar seu direito de liberdade de contratar, dispondo dos meios jurídicos cabíveis para receber aquilo que lhe é devido em caso de mora.

Do mesmo modo, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não serão abrangidos pelo plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EFEITOS - CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA INSCRIÇÃO - EMPRESÁRIO RURAL – JULGADO DO STJ – CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado com acórdão ainda pendente de publicação (Resp nº 1.800.032/MT), decidiu que o registro do empresário rural na Junta Comercial tem feição meramente declaratória, razão porque os efeitos da recuperação judicial podem alcançar os créditos constituídos antes da mencionada inscrição. **Apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Não estando o crédito sujeito ao plano de recuperação não há suspensão, das ações de execução. Mas, é do juízo universal o controle sobre os atos constitutivos de patrimônio dos recuperandos⁴⁰.** (Grifo nosso)

Na mesma esteira do raciocínio adotado pelo STJ e tribunais locais, o Conselho de Justiça Federal aprovou a redação do Enunciado 96, durante a III Jornada de Direito Comercial:

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1414253-37.2019.8.12.0000. Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ceileiro Centro Oeste Sicredi. Agravados: Mauro Barzotto e Outros. Relator Vladimir Abreu da Silva. 30 de jun. de 2020.

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Diante do exposto, verifica-se um encontro de raciocínio dentro das decisões judiciais pátrias quanto à sujeição de créditos contraídos por produtor rural, garantindo uma maior segurança jurídica e acarretando na submissão de todos os credores ao plano de recuperação judicial, o que implica em uma melhor garantia da universalidade dos credores e a mitigação de risco de falência ao devedor.

5 PROJETOS DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.101/05

Com o aumento de casos de recuperação judicial devido a pandemia da COVID-19, e somando-se a quantidade de decisões favoráveis ao produtor rural para que pleiteie recuperação, é de se questionar se haverá alguma alteração na Lei n.º 11.101/05 para ratificar expressamente o entendimento adotado pela jurisprudência, evitando-se, assim, as discussões exibidas no presente trabalho, buscando-se a celeridade processual e a economia de recursos para as partes.

Em trâmite há quinze anos, e após diversas emendas, o Projeto de Lei n. 6.229/05, de relatoria do Deputado Federal Hugo Leal (PSD-RJ), foi aprovado na Câmara dos Deputados apenas na última semana de agosto de 2020, sendo remetido ao Senado Federal e recebendo nova numeração (4.458/2020). Embora o projeto trate de várias inovações, como novidades no pagamento de créditos trabalhistas, tentativa de submeter os créditos tributários à recuperação judicial, e outras como prazo decadencial para habilitação retardatária de crédito e a regulamentação sobre a insolvência transnacional, o assunto recuperação judicial do produtor rural ocupou lugar de destaque, muito por causa do grande volume de jurisprudência atual sobre o assunto.

Referido projeto prevê a alteração do §2º do artigo 48, além da inclusão de três novos parágrafos, dos quais podemos salientar o §3º abaixo. Essas medidas buscam facilitar a comprovação, tanto pelo produtor rural pessoa física quanto pessoa jurídica, de exercício de atividade temporal pelo lapso temporal de dois anos do *caput*:

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, ou por meio de obrigação de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Além, também é previsto um sexto parágrafo no artigo 49, que trata dos créditos sujeitos, delineando que, no que concerne à atividade rural, somente estarão

sujeitos os créditos decorrentes da própria atividade, e não os contraídos pelo produtor rural enquanto pessoa física:

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se refere os §§ 2º e 3º do art. 48, ainda que não vencidos.

Por fim, o projeto nº 6.229/05 (ou nº 4.458/2020) prevê a criação do artigo 70-A, instituindo o plano especial de recuperação judicial ao produtor rural, desde que o valor da causa não exceda quatro milhões e oitocentos reais:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O plano especial de recuperação judicial, disposto nos artigos 70 a 72 da Lei n.º 11.101/05, é modalidade aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, criadas pela Lei Complementar 123/2006. O plano prevê medidas para simplificação das obrigações empresariais, por conta da menor complexidade desses tipos societários. Algumas das benesses são o parcelamento dos créditos em até 36 parcelas, e que a primeira prestação seja paga em até 180 dias. Além, não é necessária formação de assembleia geral de credores para aprovação do plano.

Outro projeto de lei em trâmite, o de n.º 6.303, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), pretende a alteração da Lei n.º 11.101/05 para inclusão de §3º no artigo 48, determinando que, em se tratando de produtor rural, o requisito temporal de dois anos de exercício da atividade seja contado a partir do início da atividade rural, e não a partir do registro. Entretanto, essa já é a visão adotada pela jurisprudência.

Conforme visto, esses e outros projetos de lei que visam a alteração da Lei n.º 11.101/05 buscam trazer as principais questões já difundidas na jurisprudência para a letra da lei, evidenciando a busca pela segurança jurídica em um ramo importante para a economia do Brasil, o agronegócio.

6 CONCLUSÃO

Em tempos de crise, eleva-se a demanda pela recuperação judicial, como um último passo a evitar a falência. Dessa forma, a recuperação judicial posiciona-se como um importante instrumento estatal para viabilizar a superação da situação de crise econômica do devedor, garantindo o cumprimento de suas obrigações com credores.

É notória a transformação do direito empresarial após a promulgação da Lei n.º 11.101/05, responsável pelo instituto da recuperação judicial, que consagrou os princípios constitucionais da função social e o princípio da preservação da empresa, percebendo-se o papel fundamental que a empresa ocupa na sociedade.

Com efeito, há que se destacar que a saúde financeira da empresa é assunto de interesse coletivo, visto que é grande aliada da sociedade como um todo, proporcionando a geração de empregos, incentivo à colaboração mútua, contribuição com pagamento de impostos e – em alguns casos – filantropia.

O presente trabalho procurou trazer elementos atuais de variadas vertentes e fazer uma análise – ainda que contida - da importância do pequeno produtor rural ao setor econômico, visto o agronegócio ser peça fundamental no PIB brasileiro e braço forte em crises. Dessa feita, resta necessário maior dispêndio de atenção à hipótese de recuperação judicial dos profissionais dessa categoria, visto compreender avanços para toda uma cadeia de relações usuais a esse tipo de atividade.

A partir deste raciocínio, procurou-se consolidar que: (i) o produtor rural é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural é condição indispensável este estar registrado no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede; (iii) para o deferimento da recuperação judicial é necessário que o produtor rural comprove o exercício de atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito e; (iv) após comprovação do requisito temporal, sujeitar-se-ão todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou contraídos anteriormente ao registro.

Verificou-se, ainda, que o ponto central da controvérsia está na necessidade – ou não – de registro perante a Junta Comercial, bem como os meios de prova que poderão ser utilizados para comprovar o exercício da atividade rural regular pelo prazo de dois anos, requisito temporal constante do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05.

Como resultado da importância do assunto aqui apresentado, sobretudo pela relevância da classe rural na economia brasileira, torna-se necessária a apreciação do tema a partir do regime de afetação por recursos repetitivos pelo STJ, com o sentido de uniformização do entendimento jurisprudencial, de modo a conferir maior celeridade e meios para resolução da crise econômica do devedor, garantindo a atividade empresarial como unidade produtiva.

Tratando-se de figura ímpar no cenário econômico brasileiro, o produtor rural, dada a sua hipossuficiência em relação aos demais empresários sujeitos a registro, necessita, agora mais do que nunca, da aplicação concreta do princípio da isonomia, ressalvado pelo *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado* assegurado por força do artigo 970 do Código Civil.

Assinale-se que é nítido o aumento no interesse pela magnitude do alcance da atividade rural, visto maior debate por magistrados gerando construção jurisprudencial sólida a seu respeito. Assim, é esperado que tal efeito seja revertido também na esfera legislativa, tornando-a mais efetiva e segura.

Por fim, espera-se que este trabalho venha em momento oportuno e que possa auxiliar não apenas o operador do direito a compreender e uniformizar o assunto, sem a intenção de esgotar o tema, por ser ao mesmo tempo polêmico e benéfico por conta do debate envolvente do raciocínio jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI; Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial do empresário rural**. Valor Econômico, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.blogdovaldemir.com.br/artigos/manoel-justino-bezerra-filho-a-recuperacao-judicial-do-empresario-rural/>. Acesso em: 21 set. 2020.

BEZERRA FILHO. Manoel Justino. Parecer Jurídico extraído do processo de autos n.º 1012504-48.2017.8.11.0000. São Paulo. 2018.

Boletim Mensal de Abril de 2020 do Levantamento Sistemático da Produção Agropecuária sobre previsão e acompanhamento de safras agrícolas a partir de dados divulgados pelo IBGE. **Governo Federal**, 12 maio 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/agricola/2020/informativo-lspa-abril2020.pdf/view>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0031515-53.2020.8.19.0000. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravados: Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Instituto Cândido Mendes. Relator Des. Nagib Slaibi Filho, 02 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Primeira Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 1013558-78.2019.8.11.0000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Rosalvo Carneiro e Outros. Rel. Sebastião Barbosa Farias. 11 de fev. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0162322-82.2016.8.05.0909. Agravante: Bayer S.A. Agravados: Serios Agropecuária Ltda. e Outros. Relator Ivanilton Santos da Silva. 26 de jun. de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sexta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5630870-04.2019.8.09.0000. Agravante: Banco CNH Industrial S/A. Agravados: Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda. e Outros. Relator Des. Jairo Ferreira Junior. 22 de jun. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1413958-97.2019.8.12.0000. Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF. Agravados: Mauro Barzotto e Outros. Relator Des. Vladimir Abreu da Silva. 30 de jun. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Quarta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 1001934-32.2019.8.11.0000. Agravante: ADM do Brasil Ltda. Agravados: Alessandro Nicoli e Outros. Relator Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. 04 de dez. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RECURSO ESPECIAL 1193115/MT. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo – Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 20 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravados: José Serra Netto – ME e Outros. Relator Alexandre Lazzarini. 09 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0006519-83.2020.8.21.7000. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Carlos Ernesto Bettiolo e Cia Ltda. e Outros. Relator Jorge André Pereira Gailhard. 24 de jun. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). RECURSO ESPECIAL 1800032/MT. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrentes: Jose Pupin Agropecuária e Vera Lucia Camargo Pupin. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Min. Marco Buzzi, 30 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1414253-37.2019.8.12.0000. Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste Sicredi. Agravados: Mauro Barzotto e Outros. Relator Vladimir Abreu da Silva. 30 de jun. de 2020.

BUSHATSKY, Daniel. **O princípio da segurança negocial no direito societário**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Monise Silva; COSTA E CRUZ, Pauliney. A recuperação judicial do produtor rural: Uma visão crítica entre legislação e jurisprudência. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321087/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural-uma-visao-critica-entre-legislacao-e-jurisprudencia>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MACIEL, Talís. A importância da recuperação judicial do produtor rural sob os aspectos sociais e econômicos da legislação brasileiro. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/86/70>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARTINS, Luiz Fernando Vieira; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A recuperação judicial do produtor rural – Uma análise no âmbito do direito comparado e o novo precedente fixado pelo STJ. Revista Justiça & Cidadania. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural-uma-analise-no-ambito-do-direito-comparado-e-o-novo-precedente-fixado-pelo-stj/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MIGALHAS. STJ fixa importante precedente acerca da recuperação judicial de produtor rural. [2019]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314583/stj-fixa-importante-precedente-acerca-da-recuperacao-judicial-de-produtor-rural>. Acesso em: 31 mar. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIB cai 9,7% no 2º trimestre de 2020. **Agência de Notícias IBGE**, 1º set. 2020. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28721-pib-cai-9-7-no-2-trimestre-de-2020>>. Acesso em 29 set. 2020.

PIB do Agronegócio Brasileiro. **Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada**, 2020. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial, volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

SILVA, DA, João Paulo Hecker; VASCONCELOS, Ronaldo.; CARNAÚBA, César Augusto Martins; HANESAKA, Thaís D'Angelo Silva. **Recuperação Judicial do Produtor Rural Individual: Separando o Joio do Trigo. Atualidades em direito societário e mercado de capitais: volume IV** / organizador: Felipe Hanszmann – Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 375-424, 2019.

SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Sérgio A. de Moraes (coordenadores). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZTJAN, Rachel. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

TRENTINI, Flavia; KHAYAT, Gabriel Fernandes; SILVA, Leonardo Cunha: A recuperação judicial do empresário rural na jurisprudência do TJ-SP, Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>. Acesso em: 31 mar. 2020.

TRENTINI, Flavia; KHAYAT, Gabriel Fernandes; SILVA, Leonardo Cunha: A recuperação judicial do empresário rural na jurisprudência do STJ. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-stj>. Acesso em: 31 mar. 2020.

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

Eu, Bruno Henrique Orsi D'Alleva

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31611291, Período Matutino, Turma 10 C ,


tendo realizado o TCC com o título: Análise dos Aspectos Legais da Recuperação Judicial do Empresário Produtor Rural Pessoa Física

sob a orientação do(a) professor(a): Cinira Gomes Lima Melo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.



Assinatura do discente
